

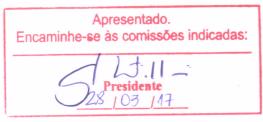
PUBLICAÇÃO Rubrica

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls/16

Ofício GP.L nº 060/2017

Processo nº 6.575-7/2017



Jundiaí, 21 de março de 2017.

**Excelentíssimo Senhor Presidente**;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 12.176, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de março de 2017, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura prevê a publicidade de dados de entidades privadas que recebam verbas públicas ou benefícios fiscais.

Não obstante a louvável intenção do autor, em prestigiar a transparência e o controle das verbas públicas, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, na forma a seguir aduzida.

Sob o prisma jurídico, cumpre-nos destacar que a matéria que se pretende regulamentar no âmbito do Município está adstrita à legislação federal, notadamente a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informações, editada em conformidade com o preceituado no art. 37, § 3°, inciso II da Constituição Federal vigente, que assim prevê:

*(...)* 

§ 3° - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP (Oficio GP.L nº 060/2017 - Processo nº 6.575-7/2017 - PL 12.176 - fls. 2)



II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5°, X e XXXIII."

A esse respeito, oportuno salientar que nos exatos termos do <u>art. 2º</u> foi estendido as disposições previstas na mencionada Lei Federal, <u>no que couber</u>, <u>às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para a realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento, ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.</u>

Registre-se, por relevante que a Lei em comento estabelece em seu art. 8º a **obrigatoriedade aos órgãos e entidades públicas** de promover a divulgação em local de fácil acesso, de informações de interesse coletivo e geral por ele produzidas ou custodiadas, explicitando no art. 9º a forma como isso se dará.

Nessa linha de raciocínio, numa interpretação sistemática dos dispositivos contidos na aludida Lei Federal, notadamente a previsão do art. 7°, inciso III c/c art. 33 pode-se abstrair a obrigatoriedade de disponibilizar informações pelas entidades privadas.

Prosseguindo-se, na análise, oportuno frisar que a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, estabelece a aplicação de suas normas no que couber (art. 2º) às entidades privadas.

Ocorre, todavia, que, especificamente visando regulamentar o repasse de recursos públicos para o terceiro setor, foi editada, no âmbito nacional, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

No tocante às obrigações cabentes à organização da sociedade civil, assim estabelece o art. 11 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015:

Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)









Parágrafo único. As <u>informações</u> de que tratam este artigo e o art. 10 <u>deverão incluir</u>, <u>no mínimo</u>:

- I data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;
- II nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;
- III descrição do objeto da parceria;
- IV valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- V situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.
- VI quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Por outro lado, em caso de descumprimento dos ditames daquele diploma federal, o art. 73 da Lei em comento prevê as seguintes penalidades:

Art. 73. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

#### I - advertência;

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP (Ofício GP.L nº 060/2017 - Processo nº 6.575-7/2017 - PL 12.176 - fls. 4)



III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º As sanções estabelecidas nos incisos II e III são de competência exclusiva de Ministro de Estado ou de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de aplicação da penalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Prescreve em cinco anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Na interpretação sistemática dos aludidos dispositivos deve ser aplicado o princípio da "*lex specialis derogat generali*". Se há conflito entre lei geral e lei especial, aplica-se o disposto na lei especial nas situações nela previstas, dessa maneira, devem prevalecer as disposições previstas na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, em relação à publicidade exigida das entidades privadas que recebem recursos públicos.

Nesse sentido, cabe considerar que entendimento em sentido contrário culminaria por penalizar a entidade privada duplamente por uma mesma infração, por eventual descumprimento na divulgação de dados, lembrando por relevante, o preceituado no art. 2º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que se aplica a entidades privadas, no que couber.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP (Ofício GP.L nº 060/2017 - Processo nº 6.575-7/2017 - PL 12.176 - fls. 5)



Ultrapassadas tais questões, a matéria ora exame merece enfrentamento sob o prisma da competência do Município de legislar sobre o assunto, e ainda a competência do Poder Legislativo de iniciativas dessa natureza.

A Constituição Federal vigente confere competência ao Município para legislar sobre normas de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, inciso I e II ).

Nessa ordem de ideias, cotejando-se o disposto no art.

1º da propositura pode-se depreender que <u>não há delimitação quanto ao percebimento de verbas públicas municipais ou benefícios fiscais municipais,</u> ao contrário, a previsão ali contida trata de forma abrangente, independente da esfera de governo, faltando dessa maneira, competência ao Município para legislar da forma posta, em afronta ao disposto no art.

18 da Constituição Federal vigente.

Acresça-se a isso, que ao estabelecer a obrigatoriedade da entidade privada de divulgar, de forma permanente, os salários dos seus funcionários, se apresenta maculada pela inconstitucionalidade material, por ferir o direito fundamental à privacidade, previsto no art. 5°, inciso X da Constituição Federal vigente.

Por outro lado, a previsão contida no art. 2°, de idêntica forma, ao vincular às penalidades às previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, culmina por se mostrar antijurídica, na medida em que desrespeita consagrado princípio de direito antes invocado, e como se isso não bastasse culmina por submeter a eventual entidade privada infratora à penalidade em duplicidade, para a mesma infração, o que é vedado no ordenamento jurídico vigente.

Sob os aspectos da **publicidade** exigida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, resta claro que a publicidade a que estão submetidas as entidades privadas refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação e, nessa linha de raciocínio, foi editado o **Decreto Federal nº 7724/12**, que assim estabelece em seu artigo 63:

Art. 63. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;





(Ofício GP.L nº 060/2017 - Processo nº 6.575-7/2017 - PL 12.176 - fls. 6)

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo federal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

 $\S 1^{\circ}$  As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

 $\S~2^{\circ}$  A divulgação em sítio na Internet referida no  $\S~1^{\circ}$  poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificação da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º As informações de que trata o caput deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

No âmbito do Município, cumpre-nos salientar que a regulamentação da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela de nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015 se deu por intermédio do Decreto nº 26.773, de 22 de dezembro de 2016, não havendo, porém competência do Município para ampliar a abrangência da norma do parágrafo único do artigo 2º do mencionado diploma legal.

Relativamente à iniciativa da medida, cumpre-nos registrar que não obstante pretenda-se introduzir exigências para a iniciativa privada, certo é que as providências de fiscalização e imputação de penalidades ficam a cargo do Poder Executivo e estão adstritas à organização administrativa e redundam em elevação de despesas, violando dessa maneira, o preceituado no art. 46, inciso IV c/c art. 50 da Lei Orgânica do Município.

A edição de leis que interferem na gestão administrativa tem sido rechaçadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e maculadas com a pecha da inconstitucionalidade, e, nesse sentido, colacionamos os seguintes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE





(Oficio GP.L nº 060/2017 - Processo nº 6.575-7/2017 - PL 12.176 - fls. 7)

REGULAMENTA  $\boldsymbol{A}$ **COLETA** DE 6 ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS -*IMPOSICÃO* DE**NOVOS DEVERES** ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE **GESTÃO** *MATÉRIA* DE**INICIATIVA PRIVATIVA** DO **CHEFE** DO**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL** VÍCIO INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE -PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes ( artigo 50 da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº nº 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo. j. 03.02.2011).

A fim de corroborar com o acima exposto, é curial transcrever a ementa de recente decisão do **Colendo Supremo Tribunal Federal**, *ipsis litteris*:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEOÜENTE INVIABILIDADE RECURSO QUE **IMPUGNA** A SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA -RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP (Ofício GP.L nº 060/2017 - Processo nº 6.575-7/2017 - PL 12.176 - fls. 8)



lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741) - (g.n.)

Nessa esteira, leciona Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece. apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial." (Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586) – Grifa-se.

Neste diapasão, o *quantum* disposto, no <u>artigo 2º da</u>

propositura igualmente está eivado de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município, o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

"Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado,





(Ofício GP.L nº 060/2017 - Processo nº 6.575-7/2017 - PL 12.176 - fls. 9)

f1d/24

obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público."

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2°, 5° e 18 da Constituição Federal e art. 111 da Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO** ora aposto.

elevada estima e distinta consideração

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal

**NESTA**